



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº 052/2017

Processo Licitatório nº 085/2017
Modalidade: Pregão Presencial RP nº 062/2017
Tipo: Menor Preço Por Item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESTRUTURA PARA EVENTOS, TAIS COMO SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, MESAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, GERADORES, PALCOS, GRADIS, PLACAS METÁLICAS, A SEREM UTILIZADOS EM EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA-MG - SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL, ASSIM COMO NECESSIDADES DAS DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme mencionado no Anexo I, parte integrante deste Edital.

Licitante	FINOARTY - LOCAÇÃO DE BENS MÓVES LTDA - ME
CNPJ	07.862.388/0001-89

DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

- Entrega de recurso com 03 (três) páginas.
- Documento 01 (uma) página

Entregue 25/07/2017 as 15:40, por:


Yuri Gomes Rodrigues Ferreira
CPF: 020.194.816-85


Recebido por:
Frederic Albuquerque
Servidor Público Municipal

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

BRASIL 7 02300 070001

AO SETOR DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - MG

FINOARTY – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.862.388/0001-89, com sede na Rua Trinta e Um, n.º 98, Bairro Duqueza II, Cidade de Santa Luzia - MG, CEP 33.170-640, representada neste ato por seu (sua) sócio(a) gerente Sr. (a). Tânia Maria Dias Macedo, brasileira, solteira, CPF n.º 494.280.046-34, , vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DAS RAZÕES RECURSAIS

DOS FATOS

A ora Recorrente ingressou no processo licitatório, com objetivo de locação de equipamentos capazes de atender os interesses do município.

Foi apresentada toda a documentação necessária para a licitação, constante no Edital, sendo rejeitada a Demonstração Contábil Completar, por apresentar o índice de Endividamento Geral (IEG) e não o Índice de Solvência Geral (ISG).

DO DIREITO

Como o próprio nome do documento diz DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COMPLEMENTARES os índices são retirados do BALANÇO apresentado e não houve má fé e nem omissão de informações que colocariam a empresa incapacitada de participar da licitação.

A desclassificação da empresa por este motivo é extremamente exagerada, porque a empresa apresentou seus documentos comprovando que tem plena capacidade de participar do processo, inclusive na conferência dos valores eles estariam devidamente explicitados.

O rigor do formalismo pode levar o Município a rejeitar a melhor proposta, as melhores condições de preço e de qualidade.

Assim, não resta dúvida de que a decisão da Comissão infringe a finalidade do art. 3º, da Lei 8.883, de 08/06/94 que alterou a Lei 8.666/93 "verbis":

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Comentando o dispositivo Marçal Justen Filho aborda que "A legislação revogada erigia, como finalidade da licitação, a seleção da melhor proposta para a Administração. A nova lei deixa claro que, além disso, a licitação visa assegurar a realização do princípio da isonomia. A licitação não se reduz à seleção da proposta mais "vantajosa". A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a idéia da "vantajosidade", ficaria aberta oportunidade para interpretações disformes. A busca da "vantagem" poderia



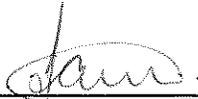
conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas. Enfim, poderia verificar-se confusão entre interesses primários e secundários da Administração.", in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., Aide Editora, pág.25, item 3.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria, que se digne de receber o presente recurso, para a aceitação da proposta, por ser de inteira Justiça!

Pede Deferimento.

Santa Luzia, 25 de julho de 2017.



TÂNIA MARIA DIAS MACEDO

SÓCIA-GERENTE

CPF 494.280.046-34

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COMPLEMENTARES

EMPRESA: FINOARTY - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA - ME

EMPRESA: 07.862.388/000189

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2016

ÍNDICES ECONÔMICOS FINANCEIROS 2016

A) Índice de liquidez Geral (ILG)

$$\frac{AC+RLP}{PC + ELP} = \frac{43.819,20}{33.312,60} = 1,32\%$$

B) Índice de Solvência Geral (ISG)

$$\frac{A}{PC + ELP} = \frac{54.494,68}{33.312,60} = 1,64\%$$

C) Índice de Liquidez Corrente (LC)

$$\frac{AC}{PC} = \frac{43.819,20}{4.827,90} = 9,08\%$$

Santa Luzia, 31 de dezembro de 2016


FINOARTY - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA - ME
TÂNIA MARIA DIAS MACEDO
SÓCIA-GERENTE
CPF: 494.280.046-34